

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Dra. Tia Eron)

Altera a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera, nos artigos abaixo a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 2º - O art.º4 em seu § 6º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 :

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe, quando prestadas a instituições públicas, deverão assegurar a execução da atividade contratada, visando atender os princípios da gestão pública e da lei de responsabilidade fiscal.



Art. 3º - O art.º10 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do §5º com a seguinte redação:

Na contratação com o ente público, será imprescindível a contratação de seguro garantia ou fiança bancária ou carta fiança, cuja cobertura seja suficiente para custear eventuais custos decorrentes do contrato firmado.

Art. 4º - Acrescenta o §1º ao art.º 5 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 5º
.....

§ 1º A Cooperativa de Trabalho não será considerada como intermediadora de mão de obra subordinada junto ao poder público, caso preste serviços que por sua natureza ou questões de ordem técnica ou operacional demandem a necessidade de um coordenador, eleito em assembleia geral, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, a fim de organizar a prestação do serviço e aumentar sua eficiência conforme as regras acordadas pelos cooperados e seu estatuto social.

Art. 5º - O art.º7 em seu § 3º da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 :

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação. (TEXTO ORIGINAL)

Passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: § 3A e § 3B referente a contratação pública:



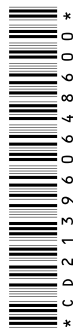
§ 3º A- A cooperativa de trabalho que contratar com o ente público em valores acima de R\$ 500.000,00 (trezentos mil reais), deve reter 20% pelo ao menos das sobras líquidas do exercício contratual em conta remunerada, à fim de por ventura ter de satisfazer alguma obrigação constante no §7º incisos I ao VII ; no período de 2 (dois) anos após a liquidação do contrato pode ser distribuída aos cooperados o valor das sobras retidas proporcionalmente às operações realizadas pelo associado ou empregadas de acordo com o que for estabelecido no contrato social.

3B- A cooperativa de trabalho que contratar com o ente público em valores acima de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), deverão destinar pelo menos 10% das sobras líquidas apuradas destinada a prestação de assistência aos associados e seus familiares, e quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.

Art. 6º - O §2º do art.º10 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde esteja efetivamente registrada junto à Junta Comercial e devidamente filiada à Organização Estadual (OCEs) e à Organização Nacional (OCB).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, à fim de trazer segurança jurídica e patrimonial dos cooperados contratados pela administração pública.

Por seu intermédio, busca-se principalmente neste atual momento pandêmico, onde as condições econômicas, as altas taxas de desemprego, o aumento nos gastos da dívida pública que atinge elevados níveis que estão desequilibrando não somente as contas públicas, mas trazendo o caos às vidas e relações familiares.

Pensando em mecanismos de redução das referidas taxas, busquei na nossa Constituição Federal de 1988, documento maior que rege nosso Estado Democrático de Direito e Republicano a qual dentre os Direitos assegurados ao cidadão em seu no Artigo 5º inciso XVII enfatiza que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

A Lei Nº 5.764/1971, que defini a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativistas no Brasil fomentando meios de fortalecer o cooperativismo popular, através das cooperativas de trabalho, e assim ampliar as possibilidades de trabalhadores voltarem ao mercado de trabalho, aumentar sua capacidade de geração de renda e consumo movimentando a economia.

Acredito que essa seja uma alternativa viável alterarmos a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, visando adequá-la ao cumprimento das obrigações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, - Lei de Licitação e Contratos Administrativos, bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme aduz o §2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988: " § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo." Então, percebe-se a necessidade de trazer as cooperativas de trabalho para próximo do ente público sugerindo o resultado esperado com o menor custo



possível, mantendo a qualidade e buscando a eficácia na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, além de proteger a liberdade de contratar.

A alteração proposta vem adequar-se também a Lei nº 13.467/2017, que altera a Consolidação das Legislações de Trabalho (CLT), implementando mudanças nas relações de trabalho entre empregador e empregado, sendo aplicáveis tanto para quem já está empregado quanto para àqueles que ainda serão contratados.

Com a reforma trabalhista e a flexibilização das normas contidas na CLT, houve uma precarização dos direitos do trabalhador, trazendo mudanças profundas em sua relação empregatícia. Podemos assim citar, a regulamentação do Teletrabalho, em seu capítulo II-A, (conceituada nos artigos 75-A ao 75-E).

Em virtude das cooperativas, sempre prezarem pela valorização do trabalho humano, melhoria de seu meio e qualidade de vida, seja ele no campo ou na cidade, as cooperativas têm um cenário favorável para a aplicação das novidades da reforma, de forma mais humana e ponderada, além de empoderar o cooperado uma vez que os contratos governamentais são extensos e têm a segurança de seu pagamento.

Apesar da reforma trabalhista contemplar a CLT, o cooperativismo também foi contemplado com algumas mudanças. A partir da nova regra, empresas poderão contratar serviços terceirizados por cooperativas de trabalho. No novo texto, ficou constatado que não existe vínculo empregatício entre empresas e cooperados.

A reforma também proporcionou a diferenciação dos valores de depósitos dos recursos destinados para entidades sem fins lucrativos, a regulamentação do trabalho remoto e a flexibilização de negociação com profissionais que ganham acima ou o dobro do teto do INSS.

Esse cenário contribuir para que as cooperativas possam explorar os novos ares do mercado, investindo na segmentação de serviços e fornecendo nichos



mais específicos. O mercado demonstra uma necessidade de especialistas nas áreas e, através das cooperativas, empresas e entes públicos possam contratar mão de obra qualificada para sua área de atuação, com preços mais justos.

Diante de todas essas alterações que as relações de trabalho sofreram ao longo desses últimos anos é que proponho modificar Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Adequando ao cumprimento das obrigações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, - Lei de Licitação e Contratos Administrativos, visto que entes públicos possam contratar mão de obra qualificada, contribuindo para uma maior geração de empregos, diante da necessidade de redução de gastos e ampliação do número da população economicamente ativa no mundo do trabalho. A União e seus Entes, têm o dever de honrar com os direitos constantes na Constituição Federal, como o direito fundamental da liberdade de associar-se para fins lícitos e com seu art. 174 onde assevera o dever de apoiar as cooperativas.

É cediço que a Súmula Nº 281 do Tribunal de Contas da União estabelece que: “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”. Não obstante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da referida Súmula, no que diz respeito ao princípio da isonomia, livre iniciativa, liberdade de contratar e valor social do trabalho, além dos textos sob a luz da Constituição Federal.

O Projeto de Lei busca viabilizar solução jurídica para o impasse criado após a Súmula, uma vez que tem prejudicado os cooperados e privado o poder público de contratá-los. Neste sentido, devemos observar que a referida súmula teve origem no acórdão do plenário do TCU Nº 1789/2012, em sessão de 11 de julho de 2012, no qual se apresentou com principal justificativa para criá-la o seguinte:

“[...] 2.4 o reconhecimento desse vínculo tem gerado ônus para a Administração, tendo em vista que nos contratos de prestação de serviços o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado, a despeito do que dispõe o



artigo 71 da Lei 8.666/1993, a Administração Pública responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas deles decorrentes; 2.5 em razão da grande frequência com que essas situações de fraude se repetiam nos contratos de prestação de serviços para a Administração Pública e, na tentativa de coibir a proliferação dessas situações, foi firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a União e o Ministério Público do Trabalho, no âmbito do Procedimento Investigatório 622/2004, homologado pelo Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Por meio desse TAC, a União comprometeu-se a não contratar cooperativas de mão de obra quando o labor, por sua própria natureza, demandasse trabalho subordinado, em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços; 2.6 assim, frente tais complicadores e considerando a necessidade de proteção ao erário, por meio da prevenção a uma eventual responsabilização subsidiária da Administração, observa-se a total pertinência na vedação à participação das cooperativas nas licitações de serviços que, por sua natureza, demandam a existência de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade; [...]"

Não há dúvidas que as cooperativas podem propiciar menores custos para o Erário, uma vez que uma redução significativa de encargos na hipótese de haver contratação desta espécie de pessoa jurídica. Os cooperados, por sua vez, trabalham melhor, pois participam diretamente das sobras auferidas das operações. Portanto, contratá-los implica no respeito ao princípio da eficiência administrativa, estabelecida no art. 37 da nossa Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei apresenta solução plenamente eficaz ofertando segurança jurídica e financeira aos contratantes baseado no princípio de *pacta sunt servanda*, quando este retém 20% do valor líquido do contrato da cooperativa, ou que essa contrate "seguro garantia, fiança bancária ou carta fiança cuja cobertura seja suficiente para custear eventuais riscos e custos decorrentes de hipótese do reconhecimento de vínculo trabalhista em casos de fraudes praticadas. Desse modo, o fundamento da Súmula 281 do TCU deixará de existir, por consequência, não haverá óbice para que a os entes da administração pública possam se valer dos inúmeros benefícios sociais e econômicos que a contratação de cooperativas para prestação de serviços ao



poder público, além de cumprir com suas obrigações constantes na Constituição Federal.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213960648600>

